



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0242(COD)

10.12.2010

ALTERAÇÕES 20 - 47

Projecto de relatório
Monica Luisa Macovei
(PE450.875v01-00)

sobre a proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema "EURODAC" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida] (reformulação)

Proposta de regulamento
(COM(2010)0555 – C7-0319/2010 – 2008/0242(COD))

AM\850915PT.doc

PE454.518v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegReport

Alteração 20
Claude Moraes

Proposta de regulamento
Projecto de resolução legislativa – n.º 2

Projecto de resolução legislativa

Alteração

2. Requer à Comissão que explore a possibilidade de as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) poderem solicitar a comparação de dados dactiloscópicos - com base num sistema de correspondência ou não - com os dados conservados na base de dados central do EURODAC para fins de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outros crimes graves,

Suprimido

Or. en

Justificação

Dada a limitação da finalidade do instrumento, não é correcto que a Comissão explore o acesso ao EURODAC por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Seja como for, um acesso dessa natureza constituiria uma grave interferência com o direito à protecção dos dados pessoais, dando igualmente origem a pesados e indiscutivelmente excessivos custos à escala nacional e comunitária.

Alteração 21
Cornelis de Jong

Proposta de regulamento
Projecto de resolução legislativa – n.º 2

Projecto de resolução legislativa

Alteração

2. Requer à Comissão que explore a possibilidade de as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) poderem solicitar a comparação de dados dactiloscópicos - com base num sistema de correspondência ou não - com os dados

Suprimido

conservados na base de dados central do EURODAC para fins de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outros crimes graves,

Or. en

Alteração 22

Sophia in 't Veld, Sarah Ludford, Renate Weber

Proposta de regulamento

Projecto de resolução legislativa – n.º 2

Projecto de resolução legislativa

Alteração

2. Requer à Comissão que explore a possibilidade de as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) poderem solicitar a comparação de dados dactiloscópicos - com base num sistema de correspondência ou não - com os dados conservados na base de dados central do EURODAC para fins de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outros crimes graves,

Suprimido

Or. en

Justificação

Dada a limitação da finalidade do instrumento, não é correcto que a Comissão explore o acesso ao EURODAC por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Seja como for, um acesso dessa natureza constituiria uma grave interferência com o direito à protecção dos dados pessoais, dando igualmente origem a pesados e indiscutivelmente excessivos custos à escala nacional e comunitária.

Alteração 23

Sophia in 't Veld, Sarah Ludford, Renate Weber

Proposta de regulamento

Projecto de resolução legislativa – n.º 2-A (novo)

Projecto de resolução legislativa

Alteração

2. Requer à Comissão que reafirme os princípios instituídos na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, mediante os quais se exige, inter alia, que os dados sejam recolhidos para fins especificados, explícitos e legítimos, não podendo ser processados subsequentemente de uma forma que seja incompatível com os fins referidos. É igualmente requerido que os dados não sejam retidos por mais tempo do que o necessário para o processamento no contexto dos referidos fins, e que, no futuro, tais princípios se passem igualmente a aplicar ao EURODAC.

Or. en

Justificação

Evidente à luz das sugestões relativas ao acesso por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Alteração 24

Claude Moraes

Proposta de regulamento

Projecto de resolução legislativa – n.º 2-A (novo)

Projecto de resolução legislativa

Alteração

2. Requer à Comissão que reafirme os princípios instituídos na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho², mediante os quais se exige,

¹ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

² JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

inter alia, que os dados sejam recolhidos para fins especificados, explícitos e legítimos, não podendo ser processados subsequentemente de uma forma que seja incompatível com os fins referidos. É igualmente requerido que os dados não sejam retidos por mais tempo do que o necessário para o processamento no contexto dos referidos fins, e que, no futuro, tais princípios se passem igualmente a aplicar ao EURODAC.

Or. en

Justificação

Evidente à luz das sugestões relativas ao acesso por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Alteração 25
Georgios Papanikolaou

Proposta de regulamento
Considerando 10 – A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10 – A. Os Estados-Membros tomarão toda as medidas com vista a assegurar a boa qualidade dos dados dactiloscópicos. Para tal, todas as autoridades com direito a aceder ao EURODAC devem investir na adequada formação do seu pessoal e proporcionar a este o necessário equipamento tecnológico. As autoridades com direito a aceder ao EURODAC devem partilhar com as autoridades de gestão as dificuldades específicas por si identificadas relativamente à qualidade dos dados, numa perspectiva de encontrarem soluções comuns.

Or. en

Alteração 26
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham pedido protecção internacional num Estado-Membro podem ter a possibilidade de pedir protecção internacional noutro Estado-Membro durante muitos anos ainda. Consequentemente, o período máximo durante o qual os dados dactiloscópicos devem ser conservados pelo Sistema Central deve ser muito longo. ***A maior parte dos nacionais de países terceiros ou apátridas instalados na União Europeia desde há vários anos terá obtido o estatuto de residente permanente ou mesmo a cidadania de um Estado-Membro no termo desse período, pelo que*** um período de dez anos deve ser, em geral, considerado razoável para a conservação dos dados dactiloscópicos.

Alteração

(12) Os nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham pedido protecção internacional num Estado-Membro podem ter a possibilidade de pedir protecção internacional noutro Estado-Membro durante muitos anos ainda. Consequentemente, o período máximo durante o qual os dados dactiloscópicos devem ser conservados pelo Sistema Central deve ser muito longo. ***Um*** período de dez anos deve ser, em geral, considerado razoável para a conservação dos dados dactiloscópicos.

Or. de

Justificação

A suposição de que a maior parte dos nacionais de países terceiros ou apátridas instalados na União Europeia desde há vários anos terá obtido o estatuto de residente permanente ou mesmo a cidadania de um Estado-Membro no termo desse período é especulativa e, consequentemente, supérflua neste contexto, situando-se na competência exclusiva dos Estados-Membros.

Alteração 27
Sarah Ludford

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) É aplicável o Regulamento (CE) n.º

AM\850915PT.doc

Alteração

(21) É aplicável o Regulamento (CE) n.º

PE454.518v01-00

45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União efectuado nos termos do presente regulamento. Contudo, devem ser clarificados determinados aspectos relativos à responsabilidade pelo tratamento dos dados e à supervisão em matéria de protecção dos dados.

45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União efectuado nos termos do presente regulamento. Contudo, devem ser clarificados determinados aspectos relativos à responsabilidade pelo tratamento dos dados e à supervisão em matéria de protecção dos dados, ***tendo em conta que a protecção de dados constitui um factor determinante para uma actividade bem sucedida do EURODAC, e que a elevada qualidade técnica e a legalidade da consulta constituem elementos essenciais para assegurar o correcto funcionamento não apenas do EURODAC, mas de todo o sistema de Dublin.***

Or. en

Alteração 28 **Jan Mulder**

Proposta de regulamento **Considerando 23**

Texto da Comissão

(23) É conveniente acompanhar e avaliar ***regularmente*** o funcionamento do EURODAC.

Alteração

(23) É conveniente acompanhar e avaliar ***anualmente*** o funcionamento do EURODAC.

Or. en

Alteração 29
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Artigo 2 - n.º 1 – alínea c) – subalínea ii

Texto da Comissão

(ii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 11.º, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Sistema Central;

Alteração

(ii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 11.º, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Sistema Central ***e recebe os resultados da comparação de dados;***

Or. de

Alteração 30
Sarah Ludford, Renate Weber

Proposta de regulamento
Artigo 3 - n.º 5

Texto da Comissão

5. O processo de recolha das impressões digitais deve ser determinado e aplicado de acordo com a prática nacional do Estado-Membro em questão e com as salvaguardas estabelecidas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Alteração

5. O processo de recolha das impressões digitais deve ser determinado e aplicado de acordo com a prática nacional do Estado-Membro em questão e com as salvaguardas estabelecidas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança ***e atendendo ao facto de os superiores interesses das crianças deverem ser o critério determinante dos Estados-Membros na aplicação do presente regulamento.***

Or. en

Justificação

A alteração coloca o regulamento em sintonia com a directiva no que se refere às normas

mínimas sobre os procedimentos em Estados-Membros para conceder ou retirar protecção internacional, ao especificar que o superior interesse da criança deve ser o critério determinante ao aplicar o regulamento. Também a AEPD, no seu Relatório de Actividades 2008-2009, chamou a atenção para os direitos das pessoas em função da avaliação por idades.

Alteração 31 **Andreas Mölzer**

Proposta de regulamento **Artigo 6 - n.º 2**

Texto da Comissão

2. Em derrogação ao n.º 1, quando não for possível recolher as impressões digitais de um requerente devido a medidas adoptadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, os Estados-Membros recolhem-nas e transmitem-nas o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas logo que esses motivos cessem de existir.

Alteração

2. Em derrogação ao n.º 1, quando não for possível recolher as impressões digitais de um requerente devido a medidas adoptadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública **ou devido a razões de ordem técnica**, os Estados-Membros recolhem-nas e transmitem-nas o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas logo que esses motivos cessem de existir.

Or. de

Justificação

É sempre possível a ocorrência de avarias, daí ser pertinente o esclarecimento adicional.

Alteração 32 **Andreas Mölzer**

Proposta de regulamento **Artigo 11 - n.º 1**

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora as impressões digitais de todos os dedos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, **pelo menos**, 14 anos **de idade**, interceptados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem ilegal das fronteiras terrestres,

Alteração

1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora as impressões digitais de todos os dedos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com **idade comprovadamente não inferior a** 14 anos, interceptados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem ilegal das fronteiras

marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a intercepção e o afastamento com base na decisão de regresso

terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a intercepção e o afastamento com base na decisão de regresso

Or. de

Justificação

A obrigatoriedade de comprovação da idade incumbe aos nacionais de países terceiros ou apátridas ou seus familiares, dado que a não existência de documentos de identificação dificulta em extremo a possibilidade de uma avaliação por parte das autoridades.

Alteração 33 Andreas Mölzer

Proposta de regulamento Artigo 11 - n.º 5

Texto da Comissão

5. Em derrogação ao n.º 1, quando não for possível recolher as impressões digitais de um requerente devido a medidas adoptadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, os Estados-Membros recolhem-nas e transmitem-nas o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas logo que esses motivos cessem de existir.

Alteração

5. Em derrogação ao n.º 1, quando não for possível recolher as impressões digitais de um requerente devido a medidas adoptadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública **ou devido a razões de ordem técnica**, os Estados-Membros recolhem-nas e transmitem-nas o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas logo que esses motivos cessem de existir.

Or. de

Justificação

É sempre possível a ocorrência de avarias, daí ser pertinente o esclarecimento adicional.

Alteração 34
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Artigo 12 - n.º 1 - parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os dados referidos no n.º 2 *do artigo* do artigo 11.º devem ser registados no Sistema Central.

Alteração

1. Os dados referidos no n.º 2 do artigo 11.º devem ser registados no Sistema Central.

Or. de

Alteração 35
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Artigo 12 - n.º 1 - parágrafo 2

Texto da Comissão

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os dados transmitidos ao Sistema Central por força do n.º 2 do artigo 11.º devem ser registados *unicamente* para efeitos de comparação com os dados *relativos a requerentes de protecção internacional subsequentemente transmitidos ao Sistema Central*.

Alteração

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os dados transmitidos ao Sistema Central por força do n.º 2 do artigo 11.º devem ser registados *predominantemente* para efeitos de comparação com os dados *que já se encontram no Sistema Central ou que lhe serão futuramente transmitidos*.

Or. de

Justificação

Quando nacionais de países terceiros ou apátridas transpõem ilegalmente as fronteiras externas da UE, deveria ser possível verificar, também por razões de ordem prática, se estas pessoas já se encontram abrangidas pelo sistema, pois podem, por exemplo, já ter apresentado requerimento de asilo uma vez.

Alteração 36
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Artigo 12 - n.º 1 - parágrafo 3

Texto da Comissão

O Sistema Central não deve efectuar comparações entre os dados que lhe sejam transmitidos nos termos do n.º 2 do artigo 11.º e quaisquer outros dados anteriormente registados no Sistema Central nem dados subsequentemente transmitidos ao Sistema Central nos termos do n.º 2 do artigo 11.º.

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 37
Daniël van der Stoep

Proposta de regulamento
Artigo 13 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada conjunto de dados relativos a um nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre na situação mencionada no n.º 1 do artigo 11.º deve ser conservado no Sistema Central durante **um ano** a contar da data de recolha das impressões digitais do nacional de país terceiro ou apátrida. No termo deste período, o Sistema Central apaga automaticamente os dados do sistema

Alteração

1. Cada conjunto de dados relativos a um nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre na situação mencionada no n.º 1 do artigo 11.º deve ser conservado no Sistema Central durante **dez anos** a contar da data de recolha das impressões digitais do nacional de país terceiro ou apátrida. No termo deste período, o Sistema Central apaga automaticamente os dados do sistema

Or. nl

Alteração 38
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Artigo 13 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada conjunto de dados relativos a um nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre na situação mencionada no n.º 1 do artigo 11.º deve ser conservado no Sistema Central durante **um ano** a contar da data de recolha das impressões digitais do nacional de país terceiro ou apátrida. No termo deste período, o Sistema Central apaga automaticamente os dados do sistema

Alteração

1. Cada conjunto de dados relativos a um nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre na situação mencionada no n.º 1 do artigo 11.º deve ser conservado no Sistema Central durante **dez anos** a contar da data de recolha das impressões digitais do nacional de país terceiro ou apátrida. No termo deste período, o Sistema Central apaga automaticamente os dados do sistema

Or. de

Justificação

Relativamente às pessoas que requereram protecção internacional, constitui uma desigualdade de tratamento sem justificação objectiva, dar melhores condições aqueles que transpõem ilegalmente as fronteiras externas da UE. Acresce o facto de que, na prática, se multiplicam os casos em que estes últimos empreendem repetidas tentativas para entrar ilegalmente na União, razão pela qual é útil e adequado proceder ao armazenamento dos dados.

Alteração 39
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Artigo 13 - n.º 2 – introdução

Texto da Comissão

Os dados relativos a nacionais de países terceiros ou apátridas que se encontrem na situação mencionada no n.º 1 do artigo 11.º devem ser imediatamente apagados do Sistema Central nos termos do n.º 3 do artigo 21.º logo que o Estado-Membro de origem tomar conhecimento, antes de cessar o prazo de **um ano** referido no n.º 1,

Alteração

Os dados relativos a nacionais de países terceiros ou apátridas que se encontrem na situação mencionada no n.º 1 do artigo 11.º devem ser imediatamente apagados do Sistema Central nos termos do n.º 3 do artigo 21.º logo que o Estado-Membro de origem tomar conhecimento, antes de cessar o prazo de **dez anos** referido no n.º

de qualquer das seguintes circunstâncias:

1, de qualquer das seguintes circunstâncias:

Or. de

Alteração 40
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Artigo 13 - n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Abandono, por parte do nacional do país terceiro ou apátrida, do território dos Estados-Membros;

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 41
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Artigo 14 - n.º 1 - parágrafo 1

Texto da Comissão

1. A fim de verificar se um nacional de país terceiro ou apátrida encontrado em situação ilegal no seu território apresentou previamente um pedido de protecção internacional noutra Estado-Membro, cada Estado-Membro pode transmitir ao Sistema Central os dados dactiloscópicos que tiver recolhido desse nacional de país terceiro ou apátrida com, ***pelos menos***, 14 anos ***de idade***, acompanhados do número de referência atribuído por esse Estado-Membro.

Alteração

1. A fim de verificar se um nacional de país terceiro ou apátrida encontrado em situação ilegal no seu território apresentou previamente um pedido de protecção internacional noutra Estado-Membro, cada Estado-Membro pode transmitir ao Sistema Central os dados dactiloscópicos que tiver recolhido desse nacional de país terceiro ou apátrida com ***idade comprovadamente não inferior a*** 14 anos, acompanhados do número de referência atribuído por esse Estado-Membro.

Or. de

Alteração 42
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Artigo 14 - n.º 1 - parágrafo 2 – introdução

Texto da Comissão

Regra geral, justifica-se verificar se o nacional de país terceiro ou apátrida apresentou previamente um pedido de protecção internacional noutro Estado-Membro, sempre que ele:

Alteração

Justifica-se verificar se o nacional de país terceiro ou apátrida apresentou previamente um pedido de protecção internacional noutro Estado-Membro, sempre que ele:

Or. de

Alteração 43
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Artigo 14 - n.º 3 - parágrafo 1

Texto da Comissão

Os dados dactiloscópicos do nacional de país terceiro ou apátrida referido no n.º 1 devem ser transmitidos ao Sistema Central **unicamente** para efeitos de comparação com os dados dactiloscópicos de **requerentes de protecção internacional transmitidos por outros Estados-Membros** e já registados no Sistema Central.

Alteração

Os dados dactiloscópicos do nacional de país terceiro ou apátrida referido no n.º 1 devem ser transmitidos ao Sistema Central **predominantemente** para efeitos de comparação com os dados dactiloscópicos de **pessoas cujos dados que já se encontram** no Sistema Central **ou que lhe serão futuramente transmitidos**.

Or. de

Alteração 44
Andreas Mölzer

Proposta de regulamento
Artigo 14 - n.º 3 - parágrafo 2

Texto da Comissão

Os dados dactiloscópicos desse nacional de país terceiro ou apátrida **não** serão registados no Sistema Central, **nem** comparados com os dados transmitidos ao Sistema Central **nos termos do n.º 2 do artigo 11.º**.

Alteração

Os dados dactiloscópicos desse nacional de país terceiro ou apátrida serão registados no Sistema Central **e** comparados com os dados **já** transmitidos ao Sistema Central.

Or. de

Justificação

Seria um desperdício de recursos não armazenar os dados que podem ser necessários futuramente ou não os comparar com todos os dados existentes.

Alteração 45
Sarah Ludford, Renate Weber

Proposta de regulamento
Artigo 24 - n.º 1 - parágrafo 4

Texto da Comissão

Será publicado um folheto comum de que constem pelo menos as informações indicadas no n.º 1 e as informações referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Dublin, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Dublin.

Alteração

Será publicado um folheto comum, **redigido em linguagem clara, simples e compreensível**, de que constem pelo menos as informações indicadas no n.º 1 e as informações referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Dublin, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Dublin.

Or. en

Justificação

A AEPD, no seu Relatório de Actividades 2008-2009 sobre o EURODAC, exorta no sentido de ser evitado o uso de terminologia jurídica.

Alteração 46

Sarah Ludford, Renate Weber

Proposta de regulamento

Artigo 24 - n.º 1 - parágrafo 5

Texto da Comissão

Sempre que o requerente de protecção internacional for um menor, os Estados-Membros fornecem as informações necessárias de forma adaptada à sua idade.

Alteração

Sempre que o requerente de protecção internacional for um menor, os Estados-Membros fornecem as informações necessárias de forma adaptada à sua idade. ***Os superiores interesses das crianças devem ser o critério determinante ao aplicar este artigo.***

Or. en

Justificação

A alteração coloca o regulamento em sintonia com a directiva no que se refere às normas mínimas sobre os procedimentos em Estados-Membros para conceder ou retirar protecção internacional, ao especificar que o superior interesse da criança deve ser o critério determinante ao aplicar o regulamento. Também a AEPD, no seu Relatório de Actividades 2008-2009, chamou a atenção para os direitos das pessoas em função da avaliação por idades.

Alteração 47

Andreas Mölzer

Proposta de regulamento

Artigo 24 - n.º 3

Texto da Comissão

3. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa pode solicitar que os dados factualmente inexactos sejam rectificadados ou que os dados ilegalmente registados sejam apagados. A rectificação e o apagamento serão efectuados, num prazo razoável, pelo Estado-Membro que transmitiu esses dados, segundo as suas disposições legislativas, regulamentares e

Alteração

3. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa pode solicitar que os dados factualmente inexactos, ***que lhe digam respeito***, sejam rectificadados ou que os dados ilegalmente registados, ***que lhe digam respeito***, sejam apagados. A rectificação e o apagamento serão efectuados, num prazo razoável, pelo Estado-Membro que transmitiu esses dados, segundo as suas disposições

processuais.

legislativas, regulamentares e processuais.

Or. de